



LEI Nº 5.192, DE 8 DE JUNHO DE 2010.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, O SERVIÇO DE
TÁXI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no Município de Conselheiro Lafaiete, o Serviço de Táxi para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º – O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se como um serviço de transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente ou mobilidade reduzida e pessoas idosas, estando submetido, no que couber, às mesmas normas municipais relativas ao serviço de automóveis de aluguel – táxi.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado 01 táxi para cada 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Art. 3º – O Serviço de Táxi adaptado deverá ser praticado por permissionários do serviço individual de passageiros com deficiência e idosas, em veículos de aluguel e taxímetro, podendo estar aglutinados em cooperativa ou associação.

§ 1º – A outorga da permissão é de competência do Poder Executivo.

§ 2º – O permissionário do serviço de táxi adaptado poderá prestar serviços de táxi convencional.

§ 3º – O serviço de táxi de que trata esta Lei deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

§ 4º – O permissionário do serviço de táxi convencional não poderá prestar serviços de táxi adaptado.

Art. 4º – A prestação de serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito municipal, bem como atender as determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo respectivo órgão e ainda conter as seguintes características:

I – identificação mediante afixação de adesivo do símbolo indicativo universal de sua utilização por pessoas com deficiência e idosas, na traseira, lateral e tampa frontal;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II – ter capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

§ 1º – O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário de acordo com tabela expedida pelo órgão municipal competente e adotada para o serviço de táxi convencional.

§ 2º – Todos os motoristas deverão comprovar a participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, ministrado por instituição devidamente credenciada.

Art. 5º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete:

I – autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço;


III – fiscalizar o serviço e exigir a sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários.

Art. 6º – Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço de transporte de passageiros por táxi do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei nº 1.979, de 12 de setembro de 1977.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 8 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município